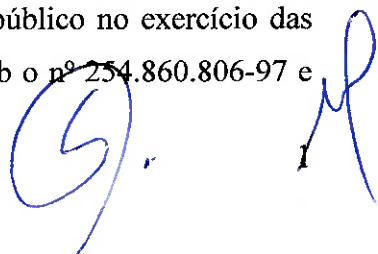


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL SENADOR DAVI ALCOLUMBRE.

LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO (“EDUARDO GIRÃO”), brasileiro, casado, Senador da República, portador do documento de identidade de nº 037319 MDCE, inscrito no CPF sob o nº 319.668.103-34, com endereço profissional no Senado Federal, anexo 2, Ala Teotônio Vilela, gabinete 21, Brasília - Distrito Federal e com escritório de apoio na Av. Desembargador Moreira, nº 2120, sala 1306, Dionísio Torres, Aldeota, Fortaleza/Ceará, CEP: 60170-002, e-mail: sen.eduardogirao@senado.leg.br, **MAGNO PEREIRA MALTA (“MAGNO MALTA”)**, brasileiro, estado civil, Senador da República (PL-ES), RG 2067674 SSP/PE, CPF 152.725.674-04, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 2 Ala Teotônio Vilela, Gabinete 06, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70165-900, e-mail: sen.magnomalta@senado.leg.br e **CARLOS FRANCISCO PORTINHO**, brasileiro, casado, Senador da República, portador do documento de identidade de nº 91945 OAB/RJ, inscrito no CPF sob nº 025.229.117-40, com endereço profissional no Senado Federal, anexo 2, Ala Teotônio Vilela, gabinete 19, Bloco-B, Senado Federal, Brasília - Distrito Federal CEP: 60170-002, e-mail: sen.carlosportinho@senado.leg.br vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 52, inciso II da Constituição Federal, no artigo 39, itens 5, no art. 41 ambos da Lei 1.079/50, além do artigo 337, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, tendo em vista a prática de ato vedado, em especial e taxativamente, na Lei nº 1.079/50, conforme as razões de fato e de direito a seguir descritas, oferecer:

DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face de **CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**, brasileira, agente público no exercício das funções de Ministra do Supremo Tribunal Federal, inscrita no CPF/MF sob o nº 254.860.806-97 e



portadora do RG 574.706 RG/PR, nascida em 19 de abril de 1954, natural de Montes Claros - MG, com endereço profissional no Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal, Edifício Anexo II, Zona Cívico-Administrativa, 70175900 - Brasília, DF - Brasil, Telefone: (61) 3217-4348, e-mail gabcarmen@stf.jus.br, pelos fatos e fundamentos que seguem, com o objetivo de apurar possível prática de crime de responsabilidade, conforme previsto no artigo 39 da Lei nº 1.079/50.

I. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Não é novidade que vários juízes, principalmente aqueles que ocupam posições de destaque no Supremo Tribunal Federal, estão se afastando de sua função essencial de aplicar a lei de maneira justa e imparcial, favorecendo agendas ou opiniões que têm uma forte ligação com espectros político-partidários-ideológicos. Essa percepção de desvio de comportamento, impulsionada por decisões e declarações públicas que vão além da análise estritamente jurídica dos casos em questão, indica uma relativização da integridade e da neutralidade do Judiciário. A atuação de um magistrado, em todas as esferas de julgamento, mas especialmente na máxima Corte, deve ser guiada pela busca da verdade real dos fatos e pela aplicação imparcial da lei, livre de qualquer influência externa ou interesse pessoal, sob risco de comprometer a própria essência do Estado Democrático de Direito.

Tais condutas, ao se distanciarem da neutralidade esperada, não apenas desrespeitam a Carta Magna, mas também materializam uma indiscutível violação de dispositivos legais e éticos que regem a magistratura, como os previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e no Código de Ética da Magistratura. A imparcialidade, a isenção, a independência e a urbanidade são pilares fundamentais da atividade jurisdicional, sem os quais a credibilidade do Poder Judiciário e a confiança da sociedade na Justiça ficam irremediavelmente comprometidas.

O exercício da função de juiz demanda não apenas um profundo conhecimento jurídico, mas, sobretudo, uma elevada conduta ética e um compromisso inabalável com a imparcialidade, dignidade e respeito. O artigo 5º do Código de Ética da Magistratura estabelece, que o magistrado deve agir com equidade e justiça, sendo-lhe expressamente vedado favorecer qualquer das partes.

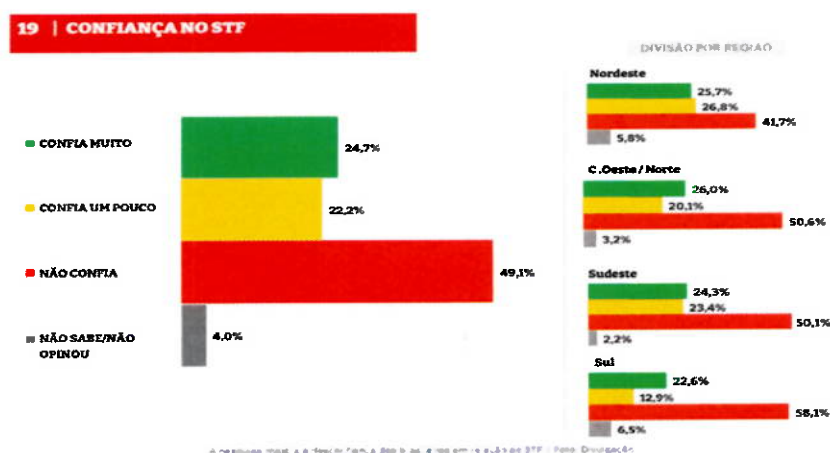
Ademais, após de associar a independência do julgar ao comportamento

ético do juiz, o mesmo Código de Ética da Magistratura Nacional diz em seu artigo Art. 2º: “Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos”.

Adicionalmente, Art. 22 dessa normativa aponta em seu parágrafo único que: *Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível.*

Aliás, o Código de Ética da Magistratura é expreso no artigo 15 ao vincular o comportamento do magistrado a maior ou menor confiança do cidadão no Judiciário: “A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura”. O bem público a proteger é, portanto, a percepção ética da atividade do juiz, seja como comportamento ou como decisão.

A imensa maioria das avaliações sobre percepção de confiança no Judiciário evidencia insuficiente confiança dos cidadãos na Justiça como instituição. Pesquisa de opinião realizada pelo Instituto Opinião entre os dias 7 e 8 de abril de 2025 revela um cenário de desconfiança da população brasileira em relação às instituições do poder Judiciário e Legislativo. O levantamento ouviu 2 mil pessoas com mais de 16 anos em todo o país, com margem de erro de dois pontos percentuais e 95% de nível de confiança. Segundo os dados, 49,1% dos entrevistados afirmaram que não confiam no trabalho do Supremo Tribunal Federal (STF). Outros 24,7% disseram confiar muito e 22,2% afirmaram confiar um pouco. Apenas 4% não souberam ou preferiram não opinar¹.



¹ <https://revistaeste.com/politica/quase-metade-dos-brasileiros-nao-confia-no-stf-mostra-pesquisa/>

O Art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) elenca, de forma taxativa, os deveres do magistrado, incluindo o de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, e o de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. A emissão de juízos de valor, mormente aqueles pejorativos, que podem ser interpretados como direcionados a influenciar o resultado de julgamentos, contraria o espírito de imparcialidade que deve nortear a atuação do Poder Judiciário e, por conseguinte, o devido processo legal. A imparcialidade é um pressuposto essencial para a legitimidade das decisões judiciais e para a confiança da sociedade no sistema de justiça.

O próprio Código de Processo Civil impõe ao magistrado valores éticos – como transparência, independência, imparcialidade, prudência, cortesia, diligência, dignidade, honra, decoro, dentre outros.

Portanto, cabe repisar que a imparcialidade, a urbanidade e o respeito às leis e ao cidadão por parte do juiz, são elementos essenciais para garantir a justiça de um processo judicial, implicando no tratamento igualitário de todas as partes, sem qualquer forma de preconceito ou favorecimento. É essa imparcialidade que permite às partes terem a convicção de que a justiça prevalecerá, independentemente de seu status social, econômico, político ou ideológico.

Por outro lado, a garantia constitucional à liberdade de expressão e cultural, veda terminantemente qualquer forma de censura, seja ela política, ideológica ou artística, consolidando um ambiente propício ao livre fluxo de ideias e ao debate público.

A proteção proporcionada pela Constituição não se resume a uma simples declaração, mas se irradia por todo o sistema jurídico, reverberando nas leis que estão abaixo da Constituição. Estes dispositivos fortalecem a abrangência desses direitos fundamentais, desde que cumpridas as restrições legais pertinentes.

Assim, a avaliação conjunta dos dispositivos constitucionais e legais demonstra a clara vontade do legislador em proteger o debate público, mesmo quando este compreende opiniões polêmicas ou, por vezes, errôneas. A premissa essencial reside na inviabilidade de restringir o debate, pois tal ação comprometeria a essência de um Estado Democrático de Direito. A livre circulação de ideias, não importando quão divergentes sejam, é uma condição indispensável para o desenvolvimento da consciência coletiva e o aprimoramento

das instituições.

II. DOS FATOS.

II.1. DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE URBANIDADE DO MAGISTRADO. DA DESQUALIFICAÇÃO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA. DA ATUAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS E ÉTICOS; DO CONSTRANGIMENTO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICOS.

No dia 26 de junho de 2025, durante julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral), relatado pelo ministro Dias Toffoli, e 1.057.258 (Tema 533), relatado pelo ministro Luiz Fux, em sessão do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Cármen Lúcia, ora Denunciada, proferiu declarações que lançam uma sombra sobre a imparcialidade e o respeito aos princípios constitucionais que devem guiar sua atuação como magistrada da mais alta Corte do nosso Poder Judiciário. Em tempo, ficou decidido, por 8 votos a 3, pela inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, do marco civil da internet.

No contexto da referida assentada, a Ministra, ao defender a ampliação da responsabilização das plataformas digitais por conteúdos publicados por usuários, utilizou uma expressão que chocou a nação: referiu-se à população brasileira, composta por 213 milhões de cidadãos, como “213 milhões de pequenos tiranos soberanos”. In verbis:

“A grande dificuldade está aí: censura é proibida constitucionalmente, eticamente, moralmente, e eu diria até espiritualmente. Mas também não se pode permitir que estejamos numa ágora em que haja 213 milhões de pequenos tiranos soberanos. E soberano aqui é o direito brasileiro. É preciso cumprir as regras para que a gente consiga uma convivência que, se não for em paz, tenha pelo menos um pingão de sossego. É isso que estamos buscando aqui: esse equilíbrio difícilíssimo”. (grifo nosso).

Esta afirmação, mesmo que interpretada sob uma ótica metafórica, revela uma postura que desrespeita a dignidade do cargo que ocupa e demonstra um preconceito inaceitável contra o povo brasileiro. Ao generalizar e rotular toda uma população como “tirana”, a Denunciada não apenas desqualifica o direito fundamental à liberdade de expressão, mas também coloca sob suspeição o exercício de um direito inerente a todo cidadão, conforme garantido pelo

artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal.

Cármén Lúcia quer impedir 213 mi tiranos de serem soberanos na internet

Ministra usou o argumento para ser a favor de responsabilizar big techs pelo conteúdo de posts de usuários, em 2022, ela já havia dito ser possível abrir exceção para divulgar um vídeo antes da publicação e sem ter assistido ao conteúdo



Cármén Lúcia votou para derrubar a necessidade de ordem judicial para remover um conteúdo relacionado a crime ou ato ilícito. Ela afirmou que o tema da discussão representava um desafio característico de regimes democráticos: dosar o direito de expressão e os seus limites

PODER360
28 jun 2023 (atualizado) - @RCC

2

A gravidade da situação se intensifica ao analisarmos o contexto em que a declaração foi proferida. Cármén Lúcia, ao defender restrições à liberdade de expressão na internet, implicitamente parece buscar impor limites a capacidade da população de se manifestar livremente no ambiente digital. Ao fazê-lo, a Ministra parece tentar subverter a ordem política, atacando o conceito de soberania popular e tratando como “tirania” o direito do povo de expressar suas opiniões e pensamentos.

A postura da Denunciada, ao votar pela inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que exige ordem judicial para a remoção de conteúdo, aponta para sérias inconsistências. Sem a necessidade de ordem judicial, as plataformas digitais, sem critérios claros e definidos, teriam a responsabilidade de decidir o que pode ou não ser publicado, abrindo margem para a perigosa discricionariedade das big techs no sentido da prática da censura, do cerceamento da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, direitos fundamentais insculpidos na nossa Carta Magna da República.

Em suma, caberá tão somente às empresas privadas julgarem se algo que

² <https://www.poder360.com.br/poder-justica/carmen-lucia-defende-impedir-que-213-mi-tiranos-sejam-soberanos-na-internet/>

estiver em suas plataformas enseja esse rol de possíveis crimes. A tese proclamada pelo STF, sequer elabora sobre métricas que estariam disponíveis para as *big techs* derrubarem esses conteúdos postados nas redes sociais.

A falta de critérios nessa decisão, é de tamanha envergadura que o STF ainda não definiu qual órgão ficará responsável por fiscalizar e aplicar punições às plataformas que descumprirem as novas regras. Durante a assentada, foram citadas entidades como o Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Por ora, qualquer cidadão ou instituição pode acionar a Justiça, caso entenda que houve omissão da empresa.

Nesse assombroso cenário, a soma desses acontecimentos, em particular, as declarações feitas durante a sessão de julgamento do Marco Civil da Internet, indica, nesse caso concreto, o desprezo da Ministra Cármen Lúcia aos preceitos constitucionais que governam a atuação do Poder Judiciário e, especificamente, da magistratura. A maneira como a população brasileira foi retratada reflete uma conduta que deve ser vista como desrespeitosa em relação ao povo brasileiro, a quem a Justiça deve atender com imparcialidade e consideração.

Portanto, a participação da referida Ministra nesse triste episódio, sugere a criação de um ambiente de ameaça velada àqueles que ousam pensar diferente dos todos poderosos ministros do Supremo Tribunal Federal. A Denunciada, ao invés de garantir a proteção dos direitos fundamentais, parece se inclinar a restringi-los, em clara contradição com o papel de guardião da Constituição que lhe é atribuído.

II.2 DA OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 5º, INCISO IX DA CF/88); DA VEDAÇÃO DA CENSURA; DA VIOLAÇÃO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, CRIAÇÃO, EXPRESSÃO E A INFORMAÇÃO (ARTIGO 220, CF/88); DESVIO DA FUNÇÃO DE GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO; DO CRIME DE RESPONSABILIDADE (ARTIGO 39, 5 DA LEI 14.790/1950); ABALO À CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.

As atuações da Ministra Cármen Lúcia que violam os ditames do arcabouço normativo pátrio não se restringem apenas a declarações polêmicas no julgamento Recursos

Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258. Em outro caso, dessa vez no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Denunciada foi peça fundamental na decisão que resultou na desmonetização do canal no Youtube da produtora Brasil Paralelo e na proibição da veiculação do documentário “*Quem mandou matar Jair Bolsonaro?*”. Em tempo, por incrível que pareça, o fato é que o filme foi proibido, contudo, nenhum dos integrantes do TSE tinha visto a gravação ou estava ciente do que realmente se tratava o material que estava sendo vetado.

TSE censura vídeo anti-Lula mesmo sem ter visto o conteúdo

Decisão teve o apoio da ministra Cármen Lúcia, que se diz contra a censura, mas resolveu abrir exceção desta vez



A ministra Cármen Lúcia disse que medidas como a adotada pelo TSE precisam ser tomadas como se fosse “algo que pode ser um veneno ou um remédio”.

A Denunciada se posicionou a favor das limitações, inclusive em relação à exibição do documentário. Ela afirmou que se tratava de um cenário “muito excepcional” e que as decisões eram necessárias para garantir a proteção do processo eleitoral.

Nas palavras da Magistrada:

“Este é um caso específico e que estamos na iminência de termos o 2º turno das eleições. A proposta é a inibição até o dia 31 de outubro, exatamente o dia subsequente ao do 2º turno, para que não haja o comprometimento da lisura, da higidez, da segurança do processo eleitoral e dos direitos do eleitor”.

A Denunciada ainda continuou: *“Medidas como essas, mesmo em face de liminar, precisam de ser tomadas como se fosse algo que pode ser um veneno ou um remédio.”*

A

Ministra

Cármen

Lúcia possui um jeito distinto de apresentar suas ideias; ela começa fazendo uma introdução afirmando ser contra a censura e, em seguida, de maneira inadequada, apresenta justificativas dizendo que existem exceções que permitem algum nível de restrição de conteúdo, ou seja, censura.

Política

TSE: Cármén critica censura, mas vota pela proibição de documentário da Brasil Paralelo

Filme da BP não poderá ser exibido na data pretendida pela empresa.

3

Nesse caso, resta evidente a ofensa à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, garantida pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal. A Ministra, ao agir dessa forma, promoveu a censura e viola o direito à livre manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, conforme estabelecido no artigo 220 da Constituição Federal.

Diante de tais fatos, evidencia-se o desvio da função de guardião da Constituição e a possível prática de crime de responsabilidade, conforme previsto no artigo 39, 5 da Lei 14.790/1950. A conduta da Ministra Cármén Lúcia, ao atacar a liberdade de expressão e a soberania popular, merece a devida apuração e a responsabilização cabível, a fim de preservar os pilares da democracia e garantir o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros.

No que concerne ao mérito, é fundamental destacar os seguintes fundamentos de fato e de direito, que demonstram a violação de direitos fundamentais e a necessidade da instauração do processo de impeachment contra a ora Denunciada.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DENÚNCIA

III.1 DA CAUSA DE PEDIR

A causa de pedir da presente denúncia se origina nos atos praticados pela Denunciada que, em tese, por ferirem de morte, o bom senso, a razoabilidade, a lei, os costumes,

³ <https://www.conexaopolitica.com.br/politica/tse-carmen-critica-censura-mas-vota-pela-proibicao-de-documentario/>

a honra, a moral e a ética, são praticados em exasperação, indo muito além do mister da função que exerce, numa quebra das questões éticas a que deve respeito tanto naquilo que rege o Regimento Interno da Suprema Corte, quanto aos parâmetros Estatutários dispostos a todos os servidores públicos federais.

Os que ora fazem a presente denúncia, possuem a cidadania brasileira nata, por conseguinte, enquadrados naquilo que fundamenta o Direito de Petição.

III.II DA POSSIBILIDADE DE IMPEACHMENT DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Com o advento da EC nº 45/2004, a redação estabelecida no art. 52, II, da Constituição Federal de 1988 atribui competência exclusiva ao Senado Federal para o processamento e julgamento de Ministros do STF que cometerem crimes de responsabilidade, *in verbis*:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado Geral da União, nos crimes de responsabilidade";

Ademais, sob o manto constitucional do dispositivo acima, o Senado Federal, em absoluta ressonância ao escopo fiscalizatório, como esteio no conceito "*checks and balances*" cujo objeto é o de evitar a concentração excessiva de autoridade e garantir o equilíbrio entre os poderes, atuou no sentido de reger o descrito procedimento do art. 52, II da CF/88, fazendo constar em seu Regimento Interno, os (Artigos 377/380 – 382), que, de forma clara e taxativa, indica a Lei 1.079/1950, como sendo a guia mestra a ser adotada, vedando, de forma implícita qualquer alteração, salvo contrariedade à lei e à ampla defesa e contraditório, vejamos:

Nota-se que os artigos do RISF acima estão alocados no **CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**, não deixando quaisquer dúvidas sobre a condução do procedimento. Vale destacar que, a atuação direta e monoerática do Presidente do Senado, quanto à admissibilidade de pedido do tipo, acarreta a ele responsabilidade, já que não é dado

a ele tal poder decisório, fato jurídico já abordado na ADPF 378, reiterando a tutela prescrita na Lei 1.079/50, o que evidencia o direito de ser, a presente, recebida pela Mesa do Senado, nos moldes do art. 44 desta Lei.

De outra banda, a Lei nº 1.079/1950, que estabelece o processo de julgamento e os crimes de responsabilidade, em seu art. 2º, assim afirma:

*"Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, **contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.**"*

O mesmo diploma legal, em seu art. 39, assim dispõe:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do *Supremo Tribunal Federal*:

- 1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;*
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;*
- 3 - exercer atividade político-partidária;*
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;*
- 5 - **proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.***
(grifou-se)

Fundamental ainda citar o art. 80 da Lei nº 1.079/1950, que estabelece que o Senado Federal é única casa que pronuncia e julga Ministros da Corte Constitucional, como podemos notar:

*Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; **nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o S e n a d o F e d e r a l é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.***
Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e

*só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.
(grifo nosso)*

Quanto à legitimidade ativa para propor a denúncia, o art. 41 da Lei nº 1.079/1950 prevê que qualquer cidadão, em pleno gozo de seus direitos políticos, tem o poder de tomar a iniciativa para fins de instauração de um processo de impeachment, senão vejamos:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

No caso em tela, os autores desta denúncia são brasileiros e se encontram em pleno gozo dos direitos políticos, com seus respectivos Títulos Eleitorais e em exercício do cargo de Senadores da República. Portanto, plenamente aptos ao exercício do direito ora pleiteado.

Outrossim, a Ministra Cármen Lúcia, ora Denunciada, encontra-se em pleno exercício do cargo de Ministra do Supremo Tribunal Federal, restando constituído o requisito para figurar como polo passivo deste procedimento.

Em decisão prolatada pelo STF - por meio da ADPF 378 - que estabeleceu as balizas e diretrizes do rito do impeachment, sedimentou-se o entendimento de que o processo, no Senado Federal, é trifásico, aplicando-se as mesmas regras aos Ministros do STF:

“Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso do Presidente Collor, qual seja, aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias de impeachment contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado)” (ADPF 378). (grifo nosso)

Da mesma forma, consoante exigências do artigo 43 da Lei nº 1.079/50, a presente denúncia segue assinada pelos proponentes e protocolada de forma física e virtual via sistema interno do Senado Federal, bem como acompanhada dos documentos que a comprovam.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em falta de interesse de agir como forma de não recepção da presente denúncia, eis que não há outra forma de enfrentamento do

tema pelos Denunciantes, já que a moldura fática dos atos ora denunciados estão regular e exatamente enquadradas nos crimes de responsabilidade previstos no art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/50.

Nesse contexto, qualquer argumento de inadmissibilidade sob a égide da preservação do princípio da separação dos poderes deve ser rejeitado, pois o objetivo primordial não é tutelar direitos subjetivos das partes litigantes nos processos em que a Ministra atuou, mas sim fortalecer preceitos fundamentais da Constituição da República e normas infraconstitucionais, valores essenciais à democracia brasileira, cuja violação, desde 1950, acarreta sanções ao Ministro do STF, configurando crime de responsabilidade passível de perda do cargo, conforme previsto na Lei nº 1.079/50.

Não cabe à Advocacia do Senado Federal adiantar juízo de valor sobre a ausência de elementos para a instauração do procedimento, pois a análise do mérito da denúncia é atribuição exclusiva dos Senadores, conforme o art. 52, II, da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, reitera-se a necessidade de efetivo controle político por parte do Senado da República Federativa do Brasil, sem que isso implique qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ao contrário, invoca-se a harmonia que deve existir entre eles, a qual impõe o dever excepcional de intervenção recíproca quando constatada conduta que possa comprometer o sustentáculo fundamental de todos os poderes republicanos: a supremacia da Constituição Federal, conforme o art. 52, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, ressaltamos, não há que se falar em presunção absoluta de validade dos atos praticados pelo Ministro, tampouco que estão à disposição dos Denunciantes outros meios para a impugnar as decisões judiciais da Denunciada proferidas sob a nuvem da ilegalidade, eis que o teor de seus julgamentos não está em discussão, mas a denúncia revela que foi maculado não o seu direito de julgar, mas sim, a sua conduta como guardião da Constituição Federal, a qual deveria ser ilibada e não o foi, cometendo assim, o crime de responsabilidade escrito no artigo 39, 5 da Lei 1.079/50.

Destarte, conforme previsão constante do artigo 44 da Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade desta denúncia, requer-se que esta seja devidamente recebida pela Mesa do Senado Federal, para posterior deliberação da Comissão Especial e do plenário

acerca das consequências jurídicas a serem efetivadas.

IV – DA PRÁTICA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DO MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

IV.I DA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE E DECORO DA MAGISTRATURA; DA OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO; DA VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA; DA IMPARCIALIDADE E DO DEVER DE URBANIDADE DO MAGISTRADO; DA DESQUALIFICAÇÃO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA; DA REPERCUSSÃO DA CONDUTA DA MINISTRA; DA VIOLAÇÃO AO ART. 35, I, DA LOMAN. DA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, IV E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA POSTURA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DO CARGO – LEI 1.079/1950, ART. 39, ITEM 5.

De início, é importante destacar que a liberdade de expressão, fundamental para uma sociedade democrática e diversificada, é resguardada pela constituição no artigo 220 da lei maior. Esta cláusula, em sua totalidade, garante o direito à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, de qualquer maneira, método ou meio, sem qualquer tipo de censura, seja ela política, ideológica ou artística. Assim, a norma constitucional cria uma proteção contra quaisquer tentativas de restrição da livre expressão, assegurando a circulação das ideias e o debate na esfera pública.

Portanto, a *mens legis* como se nota é garantir ao máximo a liberdade de expressão, na esteira das normas constitucionais e infraconstitucionais, segundo o qual é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Ainda acerca do direito à liberdade de expressão, a Convenção Americana de Direitos Humanos, documento ratificado pela República Federativa do Brasil, preleciona que:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões." (grifou-se).

Nesse contexto, a internet surge como um ambiente essencial para a prática da liberdade de expressão, atuando como um fórum global onde pensamentos, opiniões e dados são trocados e debatidos. A acessibilidade e o alcance da comunicação digital transformam a internet em uma ferramenta poderosa para a participação cidadã e a supervisão das ações do governo.

As palavras da Ministra Cármen Lúcia, que ligou o público a prática de tirania, em um debate sobre a responsabilização de plataformas digitais, levantam questões importantes. Ao usar essa comparação, a Denunciada parece indicar que a população pode ser vista como opressora, exigindo controle e limitação nas manifestações populares. Essa posição, apresentada em um contexto que discute a responsabilização das plataformas digitais, pode ser vista como um sinal de tendência a restringir a liberdade de expressão online.

A postura da referida Ministra, ao considerar a manifestação popular como um potencial ilícito a ser gerenciado, se apresenta como uma forma de censura, ainda que de maneira sutil. Ao menosprezar a população e ligá-la a comportamentos tirânicos, a magistrada cria um clima de temor e inibição, desencorajando a livre manifestação de pensamentos. Essa forma de censura, mesmo não se manifestando através da proibição direta de conteúdos, afeta a essência da liberdade de expressão, que é a capacidade de expressar abertamente as próprias crenças, sem medo de represálias ou de ser etiquetado. Assim, a posição da Ministra Cármen Lúcia, ao ofender a população brasileira, em um julgamento de enorme repercussão nacional, fere de morte a livre manifestação de pensamento na internet, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

De outra banda, a dignidade da função judicial, fundamentada na Lei Complementar nº 35/1979, que estabelece o Estatuto da Magistratura, exige dos integrantes do Poder Judiciário um conduto que vai além da simples observância legal, requerendo decoro e imparcialidade em todas as suas ações. A atuação de um juiz, por sua essência, exige um comportamento que mantenha a dignidade e a autonomia do magistrado, que são elementos cruciais para a confiança do público na aplicação da justiça.

Ademais, a Ministra, ora denunciada também afrontou o próprio código de ética da Suprema Corte, conforme exemplificações abaixo:

- Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo:

➤ *I – contribuir para o cumprimento da missão do STF e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional;*

Não cumpriu a Denunciada com o inciso acima, já que, muito pelo contrário, desconstruiu qualquer valor ético esperado da mais Alta Corte de Justiça.

➤ *II – preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus servidores;*

A reputação do STF foi arranhada pela Denunciada por proferir considerações subjetivas, que não são vinculativas ao seu mister constitucional.

➤ *III – assegurar à sociedade que a atuação dos servidores do STF submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético profissionais;*
(grifo nosso).

Portanto, a Denunciada fez de um tudo, para afrontar os princípios ético-profissionais e não precisou de qualquer esforço para tanto, resultando num erro inafastável.

Neste cenário, a civilidade e o respeito são fundamentais e inseparáveis da função judicial. A manifestação de opiniões deve ser feita com prudência e reflexão, evitando declarações que possam ser vistas como insultuosas ou que generalizem. Emitir juízos de valor que menosprezem a população, seja total ou parcialmente, contraria o dever de urbanidade e respeito esperado de um magistrado, colocando em risco a reputação da instituição que ele representa.

Os comentários pejorativos e que generalizam, conforme amplamente noticiado, demonstram uma clara desconexão com os princípios que orientam a atuação da magistratura. Ao ultrapassar os limites da crítica construtiva e entrar em uma zona de ofensa à dignidade do cidadão, a Ministra comprometeu a credibilidade do Poder Judiciário como um todo.

Essa atitude, em vez de reforçar a confiança na justiça, ajuda a desgastar a imagem da instituição, diminuindo a confiança da sociedade na imparcialidade e no respeito aos direitos fundamentais.

Não há como se dizer que não houve ato concreto por parte da Denunciada, pois ao manifestar opinião ofensiva à população e atuar em processo restringindo a liberdade de expressão, resta claro que houve um ato concreto de censura e uma decisão judicial com possível desvio de finalidade. Isso não é apenas uma opinião pessoal dela, mas uma ação que tem consequências jurídicas e institucionais.

Repita-se a exaustão que não se quer, por qualquer maneira, alavancar discussões a respeito dos moldes, procedimentos e regramentos internos do Supremo Tribunal Federal, pelos quais a Senhora Ministra Cármen Lúcia profere suas decisões; não é foco aqui, o como a Denunciada formula seus convencimentos, tampouco o como ela elenca seus motivos determinantes para suas conclusões e decisões.

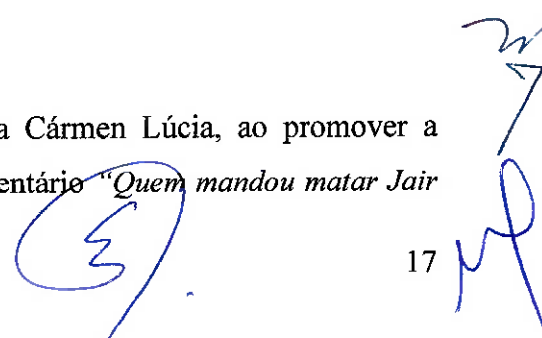
Não se tem, aqui, como causa de pedir, as interpretações jurídicas exaradas pela Denunciada. O que se aponta como justa causa da presente denúncia é o que se enquadra perfeitamente na nomenclatura de ilícito que consta rigorosamente CF/88 e leis infraconstitucionais.

Temos que aperceber que as palavras ofensivas que a Denunciada proferiu em plena sessão plenária do STF, ferem de morte o princípio da urbanidade, princípio da ética, princípio da razoabilidade, entre outros, vez que achincalhou a totalidade da população brasileira.

Deixa-se claro que não importa quem é o ofendido, pois estamos apontando, smj o 'ilícito' do ato específico praticado pela Denunciada.

Assim sendo, a Denunciado pode e deve ser admoestado e julgado já que está comprovado judicialmente os ilícitos, em tese, prescritos no artigo 39 da Lei 1.079 de 1950, que elenca de forma taxativa os atos temerários considerados ilícitos. Na espécie, temos como concepção de fato mais temerário e ilegal a falta de urbanidade e ética da Denunciado ao proferir palavras injuriosas contra os cidadãos brasileiros.

Da mesma forma, a atuação da Ministra Cármen Lúcia, ao promover a desmonetização de um canal e a restrição da exibição do documentário *"Quem mandou matar Jair"*



Bolsonaro?” da produtora Brasil Paralelo, película esta jamais assistida por ela, ou por qualquer outro ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), revela uma grave imposição de censura prévia pela violação da liberdade de expressão, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal. A proteção constitucional da livre expressão do pensamento, das atividades intelectuais, artísticas, científicas e da comunicação não deverá ser afetada por ações que visam censurar ou restringir conteúdos previamente, pois isso ameaça de forma flagrante o pluralismo de opiniões e o diálogo público.

A ação mencionada, que envolveu a desmonetização e a proibição de um documentário, demonstra um desvio da função essencial da magistrada, cuja responsabilidade é ser a guardiã da Constituição. Em vez de garantir a ampla discussão e o livre intercâmbio de informações, a Ministra, em teoria, estaria limitando o debate, silenciando vozes discordantes e restringindo a variedade de perspectivas. Tal atitude, se comprovada, contraria os princípios da legalidade e da impessoalidade que orientam a atuação dos agentes públicos.

A Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade, em seu artigo 39, § 5º, determina que atentar contra a liberdade de manifestação do pensamento, bem como contra a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, pode configurar um crime de responsabilidade. Assim, a análise dos acontecimentos relatados demanda uma reflexão sobre a possibilidade da Ministra ter agido de forma que se encaixe no tipo penal previsto. Portanto, a avaliação da legalidade das ações da Ministra é fundamental para proteger a liberdade de expressão e garantir a sobrevivência do Estado Democrático de Direito. A defesa da desmonetização de um canal e a proibição de um documentário por parte da Ministra revelam um padrão de conduta que pode caracterizar crime de responsabilidade. Com base nos fatos apresentados, a conduta da Ministra pode ser vista como uma clara infração ao seu papel de guardiã da Constituição.

A liberdade de expressão, conforme reiteradamente afirmado pela doutrina e pela jurisprudência, deve prevalecer na maioria dos conflitos com outros valores. Sua salvaguarda constitucional existe justamente para proteger as opiniões que podem ser consideradas controversas ou equivocadas. É no confronto de ideias, mesmo daquelas que possam gerar desconforto ou discordância, que reside a essência da democracia e o desenvolvimento do pensamento crítico. A restrição à livre manifestação do pensamento, sob qualquer pretexto, representa um retrocesso inaceitável e uma ameaça à própria essência do Estado Democrático de Direito. A garantia do livre intercâmbio de ideias, mesmo as que possam ser consideradas ofensivas, é fundamental para o

progresso social e intelectual.

Nesse sentido em caso semelhante,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9 .612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 2566 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2018). (grifo nosso).

A análise da conduta do Ministra Cármen Lúcia, sob a ótica da Lei nº 1.079/50, revela a subsunção do ato a hipótese de crime de responsabilidade (artigo 39, item 5). O artigo pertinente da referida lei, ao estabelecer as condutas que configuram crime de responsabilidade, visa proteger a integridade da Constituição e a legalidade dos atos da administração pública. Ao desrespeitar os ditames constitucionais, a Denunciada incorreu em violação direta a esses princípios, comprometendo a confiança depositada no exercício de sua função e, por conseguinte, a própria estabilidade institucional.

A gravidade da situação reside no fato de que a transgressão constitucional

foi cometida por um agente político de alta hierarquia, responsável por zelar pelo cumprimento da lei. Tal conduta, além de evidenciar a ausência de compromisso com os valores republicanos, demonstra um desrespeito à soberania popular e à separação dos poderes, pilares fundamentais do Estado brasileiro. A responsabilização da Denunciada pela violação do artigo 39, item 5 da Lei 1.079/1950, portanto, não se constitui apenas em um ato de justiça, mas em um imperativo para a preservação da ordem constitucional e para a manutenção da confiança da sociedade nas instituições.

V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Senhor Presidente, embora tenhamos plena ciência da complexidade e da natureza inédita do processo de processamento e julgamento de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, a defesa da ordem jurídica e a manutenção da confiança pública exigem uma posição firme e ativa deste Senado Federal. Esta Casa tem o dever de reafirmar perante a Nação que todos os cidadãos – inclusive os juízes – devem estrita submissão às normas postas, em respeito aos princípios republicanos e à Constituição.

A presente denúncia deve ser vista como algo salutar para o fortalecimento do Poder Judiciário nacional e não como uma tentativa de interferência do Poder Legislativo no processo, em observância ao princípio da separação dos poderes. O senso comum indica – e deve ser assim – que os juízes são depositários de confiança e são os pilares da segurança da população assolada pelas injustiças e, sendo assim, a mácula ora exposta ao Senado da República é capaz de causar enorme constrangimento aos pares da Ministra Cármen Lúcia, mas é necessária para que a democracia seja mantida ileso.

Portanto, as acusações que pesam sobre a Denunciada são extremamente graves, demandando a atuação imediata do Senado Federal, posto que podem configurar crime de responsabilidade, e exigem providências para que a sociedade não fique órfã diante de um assunto de tal gravidade.

Ante o exposto, diante da gravidade dos atos trazidos a baila, conclui-se que a conduta da Ministra Cármen Lúcia merece ser devidamente investigada pelo Senado Federal, a fim de se apurar, com a profundidade necessária, a ocorrência de possíveis abusos e, consequentemente, garantir a integridade e a credibilidade do sistema judiciário nacional. A responsabilização política, se confirmada a prática de crime de responsabilidade, é medida que se impõe para a preservação da ordem constitucional e da confiança da sociedade nas instituições.

Nesse norte, clamamos ao Senado da República Federativa do Brasil para que autorize a abertura de processo contra a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, procedendo ao seu julgamento, nos exatos termos do ordenamento jurídico vigente para o processo de *impeachment* e, ao final, seja o magistrado condenado à perda do cargo e demais consequências legais, sem prejuízo de outros desdobramentos nas esferas administrativa e penal, se for o caso.

O fato é que não podemos permitir que o Brasil retroceda em sua trajetória democrática. Devemos permanecer vigilantes e unidos na defesa dos princípios que nos guiam como nação. Somente assim poderemos construir um país verdadeiramente justo, livre e democrático para todos os brasileiros.

Destarte, não restam dúvidas que o Supremo Tribunal Federal é um dos pilares da nossa democracia e tem em seu histórico um enorme cabedal de excelentes serviços prestados à nação. Porém, exatamente por esse motivo, não podemos permitir que instituição de tamanha magnitude e importância possa jogar por terra suas competências constitucionais em nome de um possível aparelhamento político-ideológico.

Diante desses fatos, é imperativo que este Senado se posicione de forma contundente em defesa do Sistema de Justiça. A Câmara Alta do Congresso Nacional tem a obrigação legal e moral de garantir que nenhum cidadão seja perseguido ou coagido por exercer seus direitos fundamentais.

O silêncio do Senado Federal nesse momento em que se vislumbram possíveis arbitrariedades por parte da Denunciada significaria se omitir e compactuar com a atuação da ministra Cármen Lúcia, a qual se mostra maculadora de princípios constitucionais como da imparcialidade e moralidade, além de ferir de morte a Lei Orgânica da Magistratura e o Código de Ética da Magistratura Nacional.

Diante do exposto, in fine, vem **REQUERER** que o Sr. Presidente do Senado Federal receba, em nome da Mesa do Senado Federal e, em pó, determine a leitura no expediente da sessão seguinte e despache a uma Comissão Especial a ser eleita e instalada, para proferir o parecer conforme assevera o art. 44 da Lei nº 1.079/50, e processado nos termos dos artigos 41 a 73 da referida Lei, e a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia seja destituído do cargo de Ministra

do STF e inabilitado-a, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízos das demais sanções judiciais cabíveis, conforme o previsto no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, por ter a Ministra praticado os crimes de responsabilidade, tipificados no art. 39, inciso 5, da Lei nº 1.079/50.

Finalmente, requer que:

a) Seja recebida e processada a presente Denúncia, consoante o procedimento estabelecido pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, bem como os demais arcabouços normativos que regem a matéria para, ao final, seja autorizada a instauração do processo de impedimento em face do Ministra do Supremo Tribunal Federal **CÁRMEN LÚCIA**;

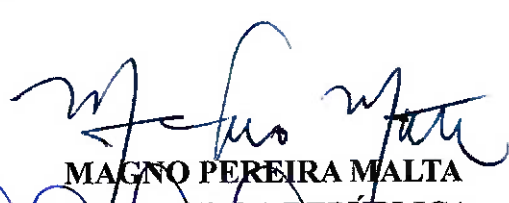
b) Seja a autoridade denunciada intimada para apresentar sua defesa, se assim o desejar.

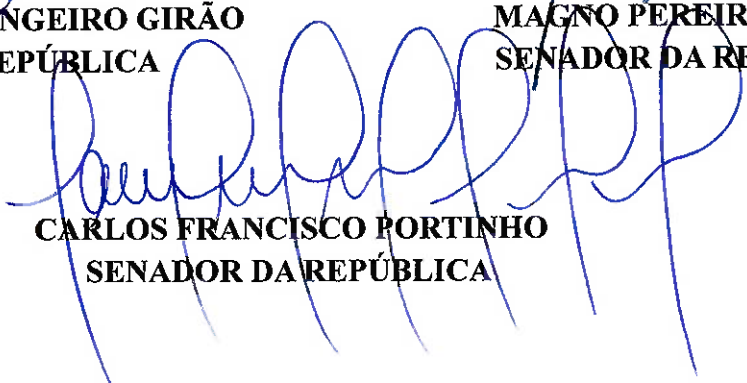
c) Pedimos, por fim, a juntada dos documentos anexos, que servem de lastro para a presente denúncia, comprovando a verossimilhança das alegações ora expostas, reforçando o pedido deferimento de abertura do processo de impeachment contra a ministra Cármen Lúcia. Em tempo, tais argumentações e fatos serão devidamente comprovados na instrução, com outras provas documentais e testemunhais.

Requer-se também a apresentação do rol de testemunhas em fase ulterior, assim como a produção de todas as provas cabíveis ao presente pedido, caso surjam fatos supervenientes.

Brasília, 16 de julho de 2025.


LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO
SENADOR DA REPÚBLICA


MAGNO PEREIRA MALTA
SENADOR DA REPÚBLICA


CARLOS FRANCISCO PORTINHO
SENADOR DA REPÚBLICA